



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Regulamentado
pelo Decreto nº 4536
de 20/11/03

LEI Nº 4.384 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

Projeto de Lei nº 145/2003 Autoria: Vereador José Aparecido Fernandes

Dispõe sobre a comercialização, armazenagem e transporte de água mineral e água natural no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º

Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água mineral natural e água natural, devem, obrigatoriamente, manter afixado ou apresentar, quando solicitado, cópia do Laudo Técnico, que ateste as qualidades físico-químicas e microbiológica das águas.

Parágrafo Único

O Laudo Técnico de que trata o caput deste Artigo, deverá ser elaborado por Laboratório devidamente credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 2º

Fica terminantemente proibido a comercialização de água mineral natural em:

- a) postos de venda e distribuição de combustíveis;
- b) depósitos ou distribuidores de gás;
- c) borracharias e congêneres.

Parágrafo Único

A proibição de que trata este artigo, não se aplica aos estabelecimentos descritos nas alíneas "a", "b" e "c", desde que os mesmos possuam instalações independentes e adequadas, tais como lojas de conveniências, bombonieres, etc..

Art. 3º -

Fica igualmente proibido a armazenagem de galões retornáveis ou não, cheios ou vazios com água mineral natural ou água mineral, em áreas e espaços:

- a) abertos e descobertos;
- b) que permitam a passagem de umidade ou poeira;
- c) totalmente fechadas em sem ventilação;
- d) dotados de pisos rústicos de difícil limpeza;
- e) onde encontram-se armazenados produtos tóxicos e materiais de limpeza;

Parágrafo Único

Não será permitido a armazenagem de água mineral natural e água natural, em qualquer outro recipiente que não seja de finalidade específica para o seu acondicionamento.

Art. 4º -

Fica também vedado o transporte de galões cheios ou vazios de água mineral natural e água natural, em qualquer veículos de carroçaria aberta, sem lonas e forrações impermeáveis ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade excessiva, odores intensos e qualquer tipo de material estranho.

§ 1º -

Não é também permitido o transporte, água mineral natural e água natural, mesmo em veículos apropriados, juntamente com animais, plantas, materiais de limpeza, gás de cozinha e demais produtos tóxicos ou perigosos.

§ 2º -

Para a entrega de água mineral natural e água natural em veículos ciclomotores, dispensa a proteção dos galões com lonas ou forrações impermeáveis.

Art. 5º -

As empresas ou pessoas que infringirem a presente Lei, ficarão sujeitas às seguintes sanções e penalidades:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.384 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003 Página 2 de 3

I - Pelo descumprimento do Art. 1º e seu respectivo parágrafo único:

- a) a apreensão de toda a mercadoria existente;
- b) multa de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), e a suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de até 15 (quinze) dias;
- c) na reincidência, multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), e a cassação do Alvará de Funcionamento.

II – Pelo descumprimento do Arts. 2º e 3º e seus respectivos parágrafos únicos:

- a) a apreensão de toda a mercadoria existente;
- b) multa de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), e a suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias;
- c) na reincidência, multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) e a cassação do Alvará de Funcionamento.

III - Pelo descumprimento do Art. 4º e seu parágrafo único:

- a) apreensão de toda a mercadoria existente;
- b) multa de **R\$ 500,00** (quinhentos reais);
- c) na reincidência, multa de **R\$ 1.000,00** (um mil reais).

Parágrafo Único

Os valores as multas de trata o presente Artigo, serão atualizados anualmente, tomando-se como base a variação do IPCA, ocorrida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 6º A fiscalização da aplicação da presente Lei, ficará a cargo das Secretarias Municipais de Saúde e Fazenda, podendo inclusive o Poder Executivo firmar Termos de Convênios com outros órgãos e ou esferas de Governo.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrada em vigência.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias a serem consignadas no orçamento do município, à conta da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de novembro de 2003.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.384 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003 Página 3 de 3

EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 26 de novembro de 2003.

EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos